

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020 – PMBC

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obra de infraestrutura elétrica no Molhe da Barra Norte, com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma do projeto básico, memorial descritivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO FINAL -

Trata-se de recurso administrativo interposto pela EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., já qualificada, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a declarou INABILITADA no processo licitatório em epígrafe.

1. RELATÓRIO

No dia 04/08/2020, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.589/2019, exarou decisão acerca do julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 010/2020 - PMBC, cujo objeto trata da "contratação de empresa para a execução de obra de infraestrutura elétrica no Molhe da Barra Norte, com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma do projeto básico, memorial descritivo e demais documentos que integram o processo licitatório".

Conforme denota-se da leitura da ata de abertura e julgamento da habilitação (fls. 534-535), a Comissão Permanente de Licitação inabilitou três empresas: a **EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.**, CNPJ 08.758.003/0001-09, em razão desta não ter atendido às condições necessárias para a comprovação da qualificação técnico-operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo, portanto, comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias, tipo LED, descumprindo às exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital; a **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI**, CNPJ 16.491.457/0001-86, em razão desta não ter atendido às condições necessárias para a comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo, portanto, comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo, LED, tanto pela licitante quanto pelo responsável técnico indicado, descumprindo às exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, e 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital; e a **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 08.533.925/0001-00, em razão desta não ter atendido às condições necessárias para a comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo, portanto, comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos; de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo, LED, especificamente; e de instalação de transformador com potência mínima de 45 KVA, tanto pela licitante quanto pelo responsável técnico indicado, descumprindo, assim, às exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2 e 7.1.5, alínea "b", itens 1, 2 e 3, do edital.

Inconformada, somente a licitante EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, interpôs recurso administrativo.

A EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, por meio do **Protocolo nº 25.500/2020, via 1Doc.**, datado de 11 de agosto de 2020, sustentou que sua inabilitação representou excesso de formalismo e violação ao princípio da concorrência e do interesse público, alegando que atendeu ao subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital, constante da Certidão de Acervo Técnico, com atestado, protocolada sob o nº 2015/00403228, emitida pelo CREA-PR, que comprova a realização de atividade técnica prestada à Empresa Brasileira de Infraestrutura Portuária – INFRAERO.

Alegou a recorrente que a Comissão Permanente de Licitação, devido à tomada de decisão no sentido inabilitá-la, feriu os princípios da proporcionalidade e do interesse público sobre o privado.

Aduziu, ainda, que de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica, as atividades desenvolvidas consistiram na execução de obras e serviços de engenharia na reforma e ampliação do Terminal de Passageiros via frontal, bem como na construção de edificações de apoio no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas - SBFI, reformando uma área de 10.353,85m² e a ampliação de uma área equivalente a 20.294,17m², perfazendo um total de 30.648,02m², nos serviços conforme segue:

- 1 - Fornecimento e instalação de SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO, composta pelos itens e quantitativos informados em planilha quantitativa (SISOM, SIGUE, SICA, STVV, SIV, SISA, SISO/BDO, SDAI, SCAR);
- 2 - Fornecimento e instalação de central de água gelada - CAG, totalizando 1.600TR;
- 3 - Fornecimento e instalação de subestação de energia abrigada, totalizando 1.937,5 KVA;

- 4 - Remoção de solo contaminado, de acordo com as normas vigentes; e
- 5 - Fornecimento e instalação de materiais para execução de estacionamento com capacidade para 225 veículos, totalizando uma área de 7.740,00m², incluindo guarita, cancelas, meios-fios, calçadas, acessibilidade para deficientes físicos, comunicação visual, drenagem, terraplanagem, movimentação de terras, postes de iluminação e o acesso viário com área equivalente a 6.040, 56m², perfazendo um total de 13.780,56m².

A recorrente teceu suas considerações no sentido de que em conformidade com as informações constantes do atestado supramencionado, na execução e instalação de um estacionamento, com uma área de 7.740,00m², não há como atribuir que a licitante tenha atuado em descumprimento ao subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital e que seria inviável a realização de uma obra de tal relevância com menos de 16 (dezesesseis) postes, em razão da extensão e do objeto da demanda.

Arguiu a recorrente que todas as certidões exigidas no instrumento convocatório foram entregues conforme as exigências editalícias e de acordo com a legislação de regência, principalmente no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa.

Ênfase foi dada pela recorrente em se tratando da quantificação exata do número de postes, ao argumento de que o Atestado de Capacidade Técnica não confere inaptidão à licitante, uma vez que de acordo com as características determinantes da obra, não poderia esta, ser realizada com uma quantidade inferior a 16 (dezesesseis) postes, exigência do subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital.

Destacou a recorrente, além dos argumentos anteriores, que o atestado é composto de 62 folhas, sendo inviável o detalhamento minucioso de todos os itens e subitens realizados e que a capacidade do citado documento é de inegável complexidade, tendo em vista que foi reformada e ampliada uma área de 40.000m², no importe superior ao equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), bem como uma parcela elétrica com valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Ao final, a recorrente postulou que a decisão que a inabilitou fosse reformada e levada a efeito pela Comissão Permanente de Licitação em habilitá-la para sua participação nas fases subsequentes.

Comunicadas as demais licitantes, a PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.980.694/0001-73, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, visando combater às alegações interpostas no recurso administrativo interposto pela EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, sustentando que não assiste razão aos argumentos aduzidos por esta, uma vez que a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com as exigências constantes do instrumento convocatório, descumprindo, assim, os ditames presentes no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital.

Recebidos os recursos administrativos interpostos, a Comissão Permanente de Licitação julgou o pedido da EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, para reformar decisão e analisou às contrarrazões ao recurso administrativo, apresentadas pela PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.980.694/0001-73 para manutenção da decisão tomada pela CPL que inabilitou aquela.

Quanto à EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, a Comissão Permanente de Licitação não acolheu às razões recursais, considerando que a decisão proferida foi no sentido de que não foram atendidos os comandos previstos no instrumento convocatório, mantendo, todavia, a INABILITAÇÃO da licitante por entender que a qualificação técnica da licitante, não restaram atendidas as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital.

Quanto à PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.980.694/0001-73, a Comissão Permanente de Licitação acolheu parcialmente às contrarrazões ao recurso administrativo, apresentadas por esta, no sentido de que a EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, mesmo argumentando que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, quanto as atividades desenvolvidas que consistiram na execução de obras e serviços de engenharia na reforma e ampliação do Terminal de Passageiros via frontal, bem como na construção de edificações de apoio no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas – SBFI, não dispõe de fundamentos consistentes com pertinência às exigências constantes do subitem 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, do edital, restando, portanto, INABILITADA.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação fez subir o recurso interposto pela EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, bem como as análises pertinentes às contrarrazões apresentadas pela PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.980.694/0001-73 a mim, na forma do subitem 12.6 do edital, conforme determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que tanto o recurso interposto pela EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, quanto as contrarrazões apresentadas pela PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.980.694/0001-73, foram recebidos tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma postulada por aquela, e o pedido da manutenção por esta, da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

3. MÉRITO

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.758.003/0001-09, em se tratando da sua inabilitação no certame em epígrafe, eu, em cuidadosa análise, observei que houve descumprimento das exigências previstas no subitem 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2 do edital. Para tanto, conhecendo melhor a natureza da demanda, verifica-se que além dos preceitos legais e do edital, o entendimento formulado pela Administração Pública Municipal ao caso em tela está, também, sedimentado com base em diligência fornecida pelo órgão técnico Municipal, conforme extrai-se da ata da retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação, a seguir exposta:

Quanto à EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.:

Conforme exposto anteriormente, os documentos apresentados para a comprovação da qualificação técnica das licitantes foram remetidos ao órgão técnico do Município, com o fito de apurar o atendimento às exigências previstas nos subitens 7.1.4 e 7.1.5, do edital.

Em sua manifestação (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, não suprimindo as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, não restaram atendidas as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital pela EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., motivo pelo qual a licitante fica INABILITADA.

Não houve, portanto, o mínimo possível de equívoco no entendimento quando das análises e da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, de modo que estão fundamentadas em conformidade com os preceitos legais, o edital e com o devido suporte fornecido pelo órgão técnico Municipal.

Não há se falar, também, em excesso de formalismo por parte da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a Administração Pública Municipal prestigia, de acordo com as circunstâncias, à moderação, abrindo, portanto, a possibilidade de saneamento de vícios no decorrer do procedimento licitatório. Nesse sentido, o TCU orienta conforme segue:

Tribunal de Contas da União. Plenário – ACÓRDÃO TCU 357/2015:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Conforme relatos acima, o motivo que ensejou a inabilitação da recorrente foi o não cumprimento da exigência prevista no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital, e não o excesso de formalismo, conforme exame seguinte:

¹ Ministro Bruno Dantas. Relator – ACÓRDÃO Nº 357/215 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 032.668/2014 – 7. 2. Grupo II.

7.1.5. Quanto à qualificação técnico-operacional:

[...]

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico, que comprove(m):

1. Instalação de no mínimo 16 (dezesesseis) luminárias tipo LED;

2. Instalação de no mínimo 16 (dezesesseis) postes metálicos;

Nas razões aduzidas, entende a recorrente que ao apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), com respectivo atestado, emitida pelo CREA-PR, comprovando a efetiva realização de atividades técnicas que foram prestadas à Empresa Brasileira de Infraestrutura Portuária – INFRAERO; com a descrição da execução de obras e serviços diversos; fornecimento e instalação de sistema integrado de automação; fornecimento e instalação de central de água gelada – CAG 1.600TR; fornecimento e instalação de subestação de energia abrigada, totalizando 1.937,5 KVA; remoção de solo contaminado de acordo com as normas vigentes; e o fornecimento e instalação de materiais para execução de estacionamento com capacidade para 225 veículos, suprida está à exigência do subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital.

As atividades técnicas executadas conforme apresentadas no parágrafo anterior não são abrangentes de todas as exigências do edital, não servindo, portanto, para a devida comprovação da capacidade técnico-operacional, pois em momento algum consta no documento especificação que atenda à exigência do subitem 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, do edital.

Observa-se, conforme a Certidão de Acervo Técnico (CAT) acima descrita, que os serviços oferecidos pela recorrente não estão em consonância com as exigências editalícias, especificamente no subitem 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, do edital.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho esclarece que:

[...] deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos, mas conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

[...] Portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital².

Outra relevante observação a ser explanada está voltada ao documento mencionado no recurso administrativo pela recorrente, ou seja, a Certidão de Acervo Técnico com atestado de capacidade técnica emitido pela INFRAERO com referência à execução de obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação do terminal de passageiros, via frontal e construção de edificações de apoio no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas – SBF, que não foi emitido para a EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., mas sim para o CONSÓRCIO DAMIANI-TANGRAM, formado pelas empresas Construtora Damiani Ltda. e Tangram Engenharia Ltda., pessoas jurídicas estranhas à recorrente.

Portanto, o documento apresentado para comprovação do Acervo Técnico não é compatível com a qualificação técnico-operacional da recorrente para o certame em comento, uma vez que a sua emissão em nome de um consórcio formado por duas empresas que não têm relação com a licitante, descaracterizam substancialmente a pretensa exigência constante dos meios probatórios.

Em suas justificativas, com o fito de comprovar a sua habilitação para participar nas fases subsequentes do certame, a recorrente fez menção a existência da complexidade da obra executada nas informações descritas no Atestado de Capacidade Técnica com pertinência aos serviços prestados à Empresa Brasileira de Infraestrutura Portuária – INFRAERO.

Ora, o edital não faz exigências com detalhamentos que demandem complexidades tantas, que os licitantes não tenham a capacidade de reunir documentos para atender às disposições constantes do instrumento convocatório, mais precisamente quanto ao subitem 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, do edital. Ressalta-se, ainda, que a apresentação dos serviços prestados pela recorrente no atestado supra, mesmo abrangente de grande complexidade, não tem pertinência com as especificidades constantes das exigências do edital para o subitem em questão.

Trata-se de norma prevista no edital, não podendo a Administração descumpri-lo, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acerca deste tema, o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. ed. 11. São Paulo: Dialética. p. 60.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º (Lei nº 8.666/93), pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância a vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Logo, não resta dúvida de que o documento é inválido, ou seja, não produz os efeitos para os quais se propõe, de modo que a inabilitação da licitante é medida que se impõe, não sendo lícito à Administração descumprir regra insculpida no edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgR no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).

Quanto as alegações feitas pela recorrente em relação a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, argumentando que esta feriu os princípios da Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público, cabe ressaltar que estes foram devidamente respeitados, e que em momento algum houve qualquer comportamento de negação à licitante EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, em participar do certame em questão e quaisquer outros que se proponha.

Outra argumentação feita pela recorrente em face da Comissão Permanente de Licitação foi no sentido de que, com a decisão que a inabilitou, violados foram os princípios da Concorrência e do Interesse Público.

No meu entendimento, após cuidadosa leitura das informações supramencionadas, todos os documentos apresentados pelas licitantes foram analisados e julgados em conformidade com os ditames legais, inclusive com o que preceitua a Lei 8.666/93, uma vez que a finalidade é a de sempre atender o interesse público, a proposta mais vantajosa e respeitar a igualdade de condições, bem como os princípios constitucionais. Tanto é que as demais licitantes que não atenderam as exigências editalícias foram inabilitadas.

Assim, considerando que os documentos apresentados pela licitante estão em desconformidade com as especificidades editalícias, conforme às justificativas supramencionadas, **não acolho os fundamentos trazidos pela recorrente e mantenho a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no sentido de inabilitar à EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, na Tomada de Preços nº 010/2020 - PMBC em razão de a mesma não ter atendido a exigência prevista no subitem 7.1.5, alínea "b" itens 1 e 2, do edital.**

Dessa forma, pelos fundamentos acima apresentados, me alinho ao entendimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação quando do juízo que houve descumprimento no tocante a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, do edital.

4. CONCLUSÃO

Dessa feita, pelos fundamentos expostos acima, **CONHEÇO** do recurso interposto para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, no sentido de **INABILITAR** a EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 08.758.003/0001-09, na Tomada de Preços nº 010/2020 - PMBC.

Balneário Camboriú, SC, 25 de agosto de 2020.

SAMARONI BENEDET
Secretário de Compras



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C24-9E86-8583-ED76

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 25/08/2020 17:21:23 (GMT-03:00)
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/4C24-9E86-8583-ED76>